



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0014396-13.2011.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo (Adv. Marina B. P. Benghi)

AGRAVADO: Elmer Melz Oliveira (Adv. Wellington Nóbrega Vilar)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSOS. DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DE PARCELA EM DIA. COBRANÇA, BUSCA E APREENSÃO E NEGATIVAÇÃO POSTERIORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE PAGAMENTO INDEVIDO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. *DECISUM* MANTIDO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. DESPROVIMENTO.

- “Consoante jurisprudência consolidada desta Corte [Superior Tribunal de Justiça], a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor”¹.

- O lançamento indevido do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a cobrança de dívida inexistente, provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes.

- “O ajuizamento de ação de busca e apreensão após a quitação integral do contrato de financiamento do veículo que ampara aquela ação é ato ilícito e configura a responsabilidade pela indenização ao abalo moral causado”².

¹ REsp 726.975/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, 20/11/2012, DJe 06/12/2012.

² TJ-SC - AC: 332124 SC 2009.033212-4, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 30/08/2010,

- É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que prescinde de prova o dano moral gerado por inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.

- Conforme Jurisprudência dominante, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano sofrido, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

- Considerando a natureza da demanda, é aplicável à espécie a inteligência do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo a qual os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, dadas as peculiaridades do caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 195.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento a apelos, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão, indeferindo o pleito de repetição do indébito, ante a falta de comprovação do pagamento indevido e da má-fé do banco, assim como condenando o polo demandado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária e de juros de mora.

Em suas razões recursais, sustenta a pessoa jurídica insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, a atuação do banco dentro do exercício regular de direito, a inocorrência de qualquer abalo moral à pessoa do recorrido, assim como, subsidiariamente, exorbitância da indenização por prejuízos extrapatrimoniais arbitrada e dos honorários sucumbenciais fixados.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou,

subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo de instrumento por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a instituição financeira recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento a apelos, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão, indeferindo o pleito de repetição do indébito, assim como condenando o polo demandado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de correção monetária e de juros de mora.

À luz de tal entendimento, oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação do *decisum* agravado, que se sustenta nas exatas linhas dos art. 557, do CPC, haja vista corroborar o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, independentemente da existência de prévio incidente de uniformização de Jurisprudência ou, sequer, da edição de súmula, *in verbis*:

“Compulsando-se os autos e analisando-se a conjuntura posta em deslinde, há de se adiantar que os presentes apelos não merecem qualquer seguimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e isenta de vícios.

A esse respeito, mister denotar que a controvérsia em apreço transita em redor da ilegalidade da conduta tomada pelo banco apelante em sede de contrato de financiamento firmado com o primeiro apelante, o qual cobrara prestação adimplida tempestivamente pelo consumidor, inclusive com a propositura de ação de busca e apreensão (n. 0014396-13.2011.815.2003), na qual fora concedida a medida liminar, posteriormente revogada, e com a negativação do nome do consumidor.

Nesse diapasão, urge ressaltar que a cobrança efetuada pela entidade financeira, porquanto realizada sobre uma dívida já adimplida, afigura-se plenamente inexistente, sendo, pois, manifestamente indevidos todos os atos retromencionados praticados pelo banco recorrente, quais sejam, notadamente, a propositura da ação de busca e apreensão e a negativação do nome do autor.

[...]

Por sua vez, no que pertine aos danos morais, há de se denotar que os mesmos restaram claramente demonstrados *in casu*, tendo em vista, sobretudo, a ocorrência de sérias ofensas à *psique* do autor decorrentes das irregularidades em torno da propositura de ação de busca e apreensão em momento posterior ao adimplemento das dívidas e da negativação indevida do consumidor.

À luz de tal raciocínio, focando-se ora a análise das negativações irregulares do nome do autor, há de se voltar ao exame minucioso da configuração dos danos morais. Nesse diapasão, importante se observar que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*, sendo despicienda, pois, a comprovação da sua ocorrência, como bem preceitua a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido. (STJ – AgRg no AG 1222004/SP – Min. Aldir Passarinho Júnior – T4 – Dj 16/06/2010).

Portanto, a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral, independentemente, de prova do dano. Por outro lado, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido o promovente, visto ter restado incontroverso que a cobrança foi indevida, bem como sua negativação e a propositura de ação de busca e apreensão do veículo, raciocínio do qual se extrai, também, o nexo de causalidade, pois foi da conduta irresponsável da instituição financeira que resultou o constrangimento suportado pelo consumidor.

Assim, tais fatos causaram, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, considerando, ainda, que, no caso da negativação indevida, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*). Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte e dos mais vários Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUITAÇÃO DA DÍVIDA -MANUTENÇÃO

INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO. - A inscrição negativa indevida, notadamente quando a dívida já se encontra quitada gera, por si só, dano moral indenizável pela ofensa aos direitos da personalidade, consubstanciado na mácula do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. - O valor da indenização deve mostrar-se suficiente para reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita, devendo pautar-se nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. (TJPB, 00120060207675001, DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES, 3ª Câmara, 22/05/2009).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRESTAÇÃO DEVIDAMENTE QUITADA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Enseja dano moral indenizável a inscrição em cadastro restritivo de crédito quando devidamente pagas as parcelas da dívida contraída. O dano moral, nesse caso, é presumido, sendo desnecessária a prova de sua configuração. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva. (TJPB, 00120070303308001, DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, 1ª Câmara Cível, 29/03/2010).

CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. DÉBITO RELATIVO A ENCARGOS E TAXAS INCIDENTES SOBRE CONTA BANCÁRIA INATIVA. ILICITUDE DA COBRANÇA. RESOLUÇÃO Nº 2.025/1993 DO BACEN. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONTA INATIVA NÃO PREVISTA NO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 940 DO CC/2002. APELOS IMPROVIDOS. Mostram-se ilegais os lançamentos efetuados pelo Apelante na conta corrente do Apelado a título de mensalidade ourocap e parcela de seguro, diante da ausência de prova da contratação desses serviços; De acordo com o art. 2º, inciso III da Resolução nº 2.025/1993 do Bacen, nas contas bancárias inativas (assim consideradas aquelas sem movimentação por mais de seis meses) a instituição bancária pode cobrar uma tarifa de manutenção

de conta, exigindo-se apenas expressa previsão no instrumento contratual; Na hipótese em tela, o contrato celebrado entre as partes não estipula a cobrança de taxa de manutenção de conta inativa, resultando daí a ilegalidade dos lançamentos realizados sob esse título; A cobrança indevida, bem como a inclusão do nome do Apelado nos cadastros restritivos, causaram-lhe danos de ordem moral, sendo devida a reparação; O valor da indenização deve observar, dentre outros aspectos, a situação econômica das partes, a repercussão da ofensa e o caráter pedagógico da reparação, evitando o enriquecimento ilícito do lesado; Razoável o importe fixado na sentença, equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; Pertinente a determinação de exclusão do nome do Apelado dos cadastros restritivos, devendo o Apelante pagar-lhe ainda quantia equivalente ao valor cobrado indevidamente, nos termos do art. 940 do CC/2002; Apelações improvidas. (TJ-PE - APL: 125371220028170001 PE 0012537-12.2002.8.17.0001, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 22/11/2011, 2ª Câmara).

Responsabilidade civil Danos morais e materiais Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor Transação efetivada em ação de busca e apreensão Quitação da pendência Inserção do nome do autor em banco de dados de inadimplentes Dosagem da indenização por danos morais. 1. Restando incontroversa a inserção despropositada do nome do autor em banco de dados de inadimplentes, cabe ao banco responder pelo pagamento de indenização por danos morais. 2. Os danos morais são presumidos em caso de indevida negativação. 3. Arbitra-se a indenização de danos morais com vistas especialmente à sua intensidade, em consonância com o critério adotado por esta Câmara para situações assemelhadas. 4. É incabível a repetição do indébito, seja de forma simples, seja dobrada, se não houver comprovação, pelo demandante, de pagamento em excesso ou indevido ou de cobrança judicial insubsistente, não se aplicando, neste caso, a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor ou no artigo 940 da Lei Civil. Mantida a verba reparatória arbitrada na sentença. Ação parcialmente procedente. Recursos não providos. (TJ-SP - APL: 123511320108260565 SP 0012351-13.2010.8.26.0565, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 02/06/2011, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2011).

De outra banda, é mister ressaltar que as Cortes de Justiça pátrias vêm entendendo, ainda, que gera dano moral a promoção de ação de busca e apreensão de bem financiado quando as prestações discutidas já foram adimplidas. Reforçando tal inteligência, são de fundamenta transcrição os julgados seguintes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE PARCELA DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO EFETUADO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NAO COMPROVAÇÃO DE REPASSE AO CREDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. MANEJO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO DE VEÍCULO DE FORMA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CAUTELA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DAS AUTORAS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISAO UNÂNIME. - Se a Instituição Financeira, devidamente autorizada, recebe o pagamento e não comprova o repasse ao credor, dando causa a equivocada Ação de Busca e Apreensão de veículo, bem como ao lançamento do nome das Autoras no cadastro de maus pagadores, deverá responder pela negligência, solidariamente ao credor negativador que deixou de tomar as cautelas necessárias anteriormente a negativação. - O valor da indenização deve ser fixado de maneira equânime, levando-se em consideração a extensão do dano advindo do ato ilícito e o caráter repressivo da medida. (TJ-SE - AC: 2012208914 SE , Relator: DES. OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 16/07/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO INTEGRAL DA AVENÇA. LIBERAÇÃO DO BEM PELO CREDOR. POSTERIOR INGRESSO COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA ADEQUADA. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O ajuizamento de ação de busca e apreensão após a quitação integral do contrato de financiamento do veículo que ampara aquela ação é ato ilícito e configura a responsabilidade pela indenização ao abalo moral causado. O valor indenizatório deve ser arbitrado sempre de modo a não provocar enriquecimento sem causa para aquele que o recebe, devendo, ainda, ser suficiente para que o ofensor não venha a reiterar a prática danosa. "É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição" (STF, Min. Sepúlveda Pertence). (TJ-SC - AC: 332124 SC 2009.033212-4, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 30/08/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São Francisco do Sul).

Por fim, naquilo que pertine ao argumento de que o valor dos danos morais deve ser modificado, entendo que o patamar determinado pelo magistrado processante foi arbitrado com prudência e senso de realidade, não merecendo, portanto, qualquer reparo ou modificação.

Desta feita, saliente-se que a indenização por danos morais deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. Neste viés, O Colendo STJ preceitua o seguinte:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)” (STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006)(GRIFOS PRÓPRIOS).

Destarte, à luz da conjuntura e dos documentos colacionados aos autos, mostra-se justa e razoável, pois, a condenação do banco promovido a pagar ao promovente insurgente o valor de R\$ 10.000,00 (três mil reais), montante este arbitrado a título de danos extrapatrimoniais que se mostra em inteira consonância com os ordenamentos civil e consumerista pátrios, bem assim, especificamente, com as peculiaridades envolvidas na casuística em deslinde.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, assim como na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, **nego seguimento aos recursos apelatórios interpostos**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença guerreada”.

Sob referido prisma, ademais, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ e do TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arripio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Ademais, quanto ao montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais, impende destacar a completa razoabilidade da sentença atacada, a qual fixara tal condenação de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC, *in verbis*:

Art. 20. § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;**
- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

Lecionando acerca de tal arbitramento, o jurista Nelson Nery Júnior, em seu Código de Processo Civil Comentado, nos ensina que **“os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo Juiz na ocasião da fixação dos mesmos. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado”**.

Analisando detidamente os autos, verifico que a fixação de honorários sucumbenciais na ordem de 15% (quinze por cento) da condenação se apresenta razoável e proporcional às peculiaridades da causa, sobretudo em vista do trabalho desempenhado pelo causídico, de modo que tal numerário se encontra em consonância, inclusive, com o art. 20, §3º, do CPC, não merecendo reforma.

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante

desta Corte de Justiça e, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Em razão das considerações tecidas acima e sem maiores delongas, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator